

- R\$-8.892,00 (oito mil, oitocentos e noventa e dois reais), com base no Art. 120-A, II, do RI/TCM, face a violação do Art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia.

ACÓRDÃO Nº 24.541, DE 17/12/2013

Processo nº 201106568-00

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Altamira

Assunto: Pensão

Interessada: Angelina do Rosário Menezes dos Anjos

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Resolução nº 007/12. Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Altamira. Pensão. Não atendidas as exigências legais. Pelo não registro do ato, recomendando a edição de novo ato concessivo, com exclusão das parcelas "anuênio" e "gratificação de função" e, inclusão da parcela "adicional de periculosidade".

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 89 e 90 dos autos, e com o voto de vista da Conselheira Mara Lúcia.

Decisão: Negar registro à Resolução nº 007/2012 (fls. 68), de 10 de fevereiro de 2012, do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Altamira, que concede pensão à Angelina do Rosário Menezes dos Anjos, companheira do ex-servidor Rui Vicente dos Anjos, (falecido em, 13/01/11), pelas razões expostas nos autos, recomendando a edição de novo ato concessivo, com exclusão das parcelas "anuênio" e "gratificação de função", e inclusão da vantagem denominada "adicional de periculosidade", vencidos quanto a inclusão da parcela os Conselheiros José Carlos Araújo (Relator), Aloísio Chaves e Rosa Hage.

ACÓRDÃO Nº 24.552, DE 16/01/2014

Processo nº 282212010-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Curalinho

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2010

Responsável: Miguel Pedro Pureza Santa Maria

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de Curalinho. Prestação de Contas. Exercício 2010. Remessa Intempestiva da Prestação de Contas. Divergência na transferência de repasse e no saldo final. Conta "Agente Ordenador. Não repasse ao INSS. Não apropriação das obrigações patronais. Não envio do Parecer. Descumprimento do Art. 77, III, do ADCT. Ausência de processos licitatórios. Não Aprovação. Recolhimento. Multas. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – NÃO APROVAÇÃO das contas do Fundo Municipal de Saúde de Curalinho, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Miguel Pedro Pureza Santa Maria, por danos causados ao erário, conta "Agente Ordenador", descumprimento do Art. 77, III, do ADCT, ausência de valores retidos dos servidores, devendo o ordenador efetuar os seguintes recolhimentos.

II – RECOLHER ao erário municipal no prazo de 15 (quinze) dias, a título de devolução:

- R\$ 368.909,49 (trezentos e sessenta e oito mil, novecentos e nove reais e quarenta e nove centavos), relativo a devolução pelo valor lançado à conta "Agente Ordenador", (valores desviados do erário), devidamente atualizado no ato do recolhimento.

III – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 48, do RITCM/PA:

- Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 5.010,00 (cinco mil e dez reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º e 2º quadrimestres, nos termos do Art. 120-B, I e IV, do RI/TCM/PA;

- R\$ 2.000,00, (dois mil reais), pelo não envio do parecer do Conselho Municipal de Saúde, nos termos do Art. 120-B, § 1º, do RI/TCM/PA;

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo não repasse ao INSS e demais credores da totalidade das consignações retidas dos contribuintes e o descumprimento do Art. 50, II, da LRF (não apropriação das Obrigações Patronais para o INSS e o IPMC), assim como o descumprimento do Art. 77, III, da ADCT (Saúde), com fundamento do Art. 120-A, II, do RI/TCM/PA;

- R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre as despesas de R\$ 471.013,94 (quatrocentos e setenta e um mil, treze reais e noventa e quatro centavos) não lidadas, com base no Art. 57, da LC nº 084/2012.

IV – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

V – Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 24.562, DE 21/01/2014

Processo nº 200022011-00

Origem: Câmara Municipal de Cachoeira do Arari

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2011

Responsável: Odirvaldo Avelar

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Câmara Municipal de Cachoeira do Arari. Prestação de Contas. Exercício 2011. Despesas irregulares. Não Aprovação. Recolhimento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – NÃO APROVAÇÃO das contas da Câmara Municipal de Cachoeira do Arari, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Odirvaldo Avelar, face ao pagamento irregular de despesas.

II – RECOLHER ao erário municipal no prazo de 15 (quinze) dias, a título de devolução:

- R\$ 43.650,00 (quarenta e três mil, seiscentos e cinquenta reais), face a realização irregular de despesas.

- R\$ 1.260,00 (hum mil, duzentos e sessenta reais), relativo ao pagamento irregular de diárias.

ACÓRDÃO Nº 24.564, DE 21/01/2014

Processo nº 882702009-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Concórdia do Pará

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2009

Responsável: Alfonço Luiz Batista

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de Concórdia do Pará. Prestação de Contas. Exercício 2009. Remessa Intempestiva da Prestação de Contas. Irregularidades de processos licitatórios. Não Aprovação. Multas. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – NÃO APROVAÇÃO das contas do Fundo Municipal de Saúde de Concórdia do Pará, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Alfonço Luiz Batista, face as falhas em processos licitatórios.

II – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 48, do RITCM/PA:

- Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres, nos termos do Art. 120-B, II e III, do RI/TCM/PA;

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sobre as irregularidades nos processos licitatórios, com base no Art. 57, da LC nº 084/2012.

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

IV – Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 24.565, DE 21/01/2014

Processo nº 282222010-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Curalinho

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2010

Responsável: Miguel Pedro Pureza Santa Maria

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Assistência Social de Curalinho. Prestação de Contas. Exercício 2010. Remessa Intempestiva da Prestação de Contas. Divergências na transferência de repasse entre o informado pela Prefeitura e o apontado pelo FMAS, na despesa orçamentaria e no saldo final. Conta "Agente Ordenador. Não repasse ao INSS. Não apropriação das obrigações patronais. Não encaminhamento do Parecer de aprovação das contas. Não Aprovação. Recolhimento. Multas. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – NÃO APROVAÇÃO das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Curalinho, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Miguel Pedro Pureza Santa Maria, pelas falhas graves e danosas ao erário, conta "Agente Ordenador".

II – RECOLHER ao erário municipal no prazo de 15 (quinze) dias, a título de devolução:

- R\$ 211.951,86 (duzentos e onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos), relativo a devolução pelo valor lançado à conta "Agente Ordenador", devidamente atualizado.

III – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 48, do RITCM/PA:

- Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º e 2º quadrimestres, nos termos do Art.120-B, I, do RI/TCM/PA; Pelo não envio do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos do Art.120-B, § 1º, do RI/TCM/PA;

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela ausência nas prestações de contas quadrimestrais dos relatórios gerenciais de receita